SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 22 de Março de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO III | Nº 0250

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA, por intermédio da COORDENADORIA GERAL DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, através do Dept° de Compras de Bens e Serviços, solicita Cotações de Preços de Aquisição de EPI e Aquisição de Equipamentos, Mobiliário e Materiais Permanentes. Os interessados devem entrar em contato com o Departamento de Compras do Município para obter o formulário de cotação. E-mail: saudecgabs@gmail.com e compras@arapiraca.al.gov.br – Telefone: (82) 99117- 0673. Prazo para entrega da cotação 28/03/2016 (segunda-feira).

PRISCILA DINIZ SOUZA
Dept° de Compras de Bens e Serviços

Publicado por:
Edla Karlla Dias Ferreira
Código Identificador:82E65079

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2015 SEGUNDA CHAMADA

OBJETO: Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de pneus e afins, para o uso dos veículos leves.

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: **Marcelo Beltrão Siqueira (Jequiá da Praia)**
Vice-presidente: Joselita Camila Bianor Farias (Porto de Pedras)

Secretário Geral: Jorge Silva Dantas (Pão de Açúcar)
1º Secretário: Fernando Soares Pereira (Junqueiro)
2º Secretário: Gustavo Dantas Feijó (Boca da Mata)
1º Tesoureiro: Celso Luiz Tenório Brandão (Canapi)
2º Tesoureiro: Marcos Paulo do Nascimento (Matriz De Camaragibe)

CONSELHO FISCAL
Titular:
Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque – Campo Alegre
Bruno Rodrigo Valença de Araujo – São José da Laje
João Pereira da Silva – Santa Luzia do Norte

Suplente:
Ana Genilda Couto Costa – Joaquim Gomes
Antonio Ferreira de Barros – Maribondo
José Augusto Souza Santos – Igreja Nova

COORDENADORIAS REGIONAIS
Sertão: José Cicero Vieira (Inhapi)
Região Norte: Newberto Ronald Lima das Neves (Japaratinga)
Agreste: Maria da Conceição Teixeira Tavares (Traipu)
Central: Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho (Capela)
Metropolitana: Jarbas Maya de Omena Filho (Messias)

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ABERTURA: 11 de abril de 2016 às 09h (horário de Brasília) abertura das propostas, 09:30min (horário de Brasília) início da etapa de lance, através site www.licitacoes-e.com.br.
INFORMAÇÕES: informações disponíveis na sala da CPL- Compras e Serviços Comuns, com sede na Escola de Governo Prefeita Célia Rocha, situado na Rua José Jailson Nunes, S/N, Santa Edwiges, das 8:00 às 14:00 horas, pelo telefone:(82)3521-1282 ou através do site www.arapiraca.al.gov.br.

Arapiraca, 21 de março de 2016

GIVALDO INÁCIO DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:A7CDEE77

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DECISÃO

RDC Presencial nº 003/2015 – Contratação Integrada
Projeto e Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água no Distrito de Luziápolis.

Versam os autos de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes PIMENTEL ENGENHARIA LTDA e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA em razão da desclassificação de suas propostas apresentadas no Procedimento Administrativo em sede de Regime Diferenciado de Contratação sob o nº 003/2015, cujo objetivo é contratação de empresa especializada na elaboração de projeto e execução do Sistema de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de Água no Distrito de Luziápolis.
Recebidos os presentes recursos, sem o efeito suspensivo, conforme dispõe a legislação infraconstitucional, consoante disposto da Lei 12.462/2012 e Edital, deu o Presidente da CPL o prosseguimento do presente certame com a análise da fase seguinte, o qual teve como única participante a CONSÓRCIO SANEAR LUZIÁPOLIS (HIDROTÉCNICA ENGENHARIA LTDA E COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA), oportunizando após conclusão dos procedimentos a possibilidade de aditamento das peças existentes, face que, uma vez terem sido impetradas antes da abertura do prazo, foram esta recebidas primeiramente como intenção de interposição de recursos, e passado isto, definitivamente como recurso, face a ausência de aditamento.
Registrou-se aos autos a existência de Contrarrazões apresentadas pela vencedora. Em seguida, passou a Comissão a análise do alegado por todas as licitantes.
Em síntese, alegaram as recorrentes PIMENTEL ENGENHARIA LTDA e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA que as propostas apresentadas cumpriram aos requisitos do instrumento convocatório, em especial a exigência contida nele de que o BDI deveria encontrar-se nos parâmetros do acórdão 2622/2013, relatando a ilegalidade da medida adotada e a infração aos princípios constitucionais da Administração Pública.
Em contrarrazões a licitante CONSÓRCIO SANEAR LUZIÁPOLIS (HIDROTÉCNICA ENGENHARIA LTDA E COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA) ressalta a inexistência de qualquer vício nas decisões adotadas, bem como a ausência de provas juntadas aos autos que rebatam as decisões proferidas.
Com base nas alegações apresentadas, o Presidente recebeu, registrou e passou a análise dos recursos administrativos relatando em sua decisão que:

"(...)
É necessário frisar que a Comissão ao adotar todas as decisões nos autos proferidas, a todo momento a fez baseada nos relatórios técnicos e científicos proferidos pela Assessoria Técnica Municipal responsável pelo desenvolvimento do projeto básico.
(...)
O Edital licitatório, de forma clara e inequívoca diz em seu subitem 8 e seguintes as normas básicas para apresentação da proposta de preços, estando entre elas, a apresentação de proposta nos termos e quantidades apresentadas no Anexo I (subitem 8.1.2 e 8.7), apresentar detalhada composição financeira do BDI e encargos sociais a fim de observar a viabilidade da oferta apresenta (subitem 8.1.4), bem como, define como limites máximos e mínimos do BDI o praticado de acordo com o acórdão 2622/2013 – TCU (subitem 8.8), observando-se sempre a legislação vigente.
(...)
(...) ao parecer técnico elaborado, a todo o momento apenas houve uma empresa apta a execução dos serviços por cumprimento integral aos requisitos editalicios e previstos em Lei, a saber, CONSÓRCIO SANEAR LUZIÁPOLIS (HIDROTÉCNICA ENGENHARIA LTDA E COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA).
As demais empresas participantes, e que, neste figuram como recorrentes, PIMENTEL ENGENHARIA LTDA e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, apresentaram suas propostas com inconformidades insanáveis a nosso ver, visto que descumprimentos as normas editalícias e as orientações do TCU proferidas no acórdão acima citado e a Lei de Desoneração, posto que pela primeira recorrente, PIMENTEL ENGENHARIA LTDA, para o Lote I, houve o descumprimento a Lei de Desoneração, a qual, aplicada a formula torna o percentual de BDI superior aos limites máximo aceitáveis, outrossim, não suficiente os descumprimentos apresentados, apresentou propostas de preços manifestamente inexequível, haja vista que o valor ofertado encontra-se pouco acima do custo da obra, se desconsiderarmos os percentuais de BDI, bem como, não apresentou oferta de preços aos projetos executivos, descumprimento novamente ao Edital, posto que a licitação objetiva a contratação integrada do objeto licitado, a saber, projeto e execução.
No mesmo sentido, a segunda recorrente, SCAVE SERVIÇOS, também para o Lote I, com base no Parecer Técnico, embora tenho apresentado a composição do BDI com cálculos corretos baseados no Acórdão 2622/2013 do TCU, contudo, embora dentro dos liames, para tal alcance, o fez esquecendo-se dos limites mínimos aceitáveis, e trazidos a baila no Instrumento Convocatório, dos tipos que o compõe, propondo lucros inferiores ao previsto, tornando a disputa desigual e ilegal aos termos editalícios para com aqueles que cumpriram estritamente ao estabelecido, baseando-se sempre no julgamento objetivo da proposta, conforme preceitua e Lei Federal.
Outrossim, a mesma recorrente ainda com base no Parecer Técnico apresentou proposta de preços com preços manifestamente superiores ao aprovado no Plano de Trabalho pela Caixa Econômica Federal, sendo a oferta apresentada com valores superiores a 30% do preço aprovado, o qual encontrou-se em sigilo até a abertura do certame.
Neste ponto, há que destacar, que embora não previsto em edital em termos percentuais, tais valores apresentados configuram em flagrante sobrepreço ao mercado local, posto que os valores adotados na elaboração dos projetos básicos condizem com a realidade de mercado, e sendo ele extraído do SNAPI, não havendo que prosperar os argumentos trazidas pelas recorrentes.
Ainda assim, em análise da proposta apresentada pela segunda recorrente, referente ao lote II, embora, conforme brilhantemente explanado no Parecer Técnico, a mesma apresente-se economicamente viável e inclusive um pouco abaixo da 2ª colocada, seu alcance se deu mais uma vez em inobservância aos requisitos editalícios e do TCU, posto que apresentou lucro inferior ao mínimo estabelecido, tornando-se ilegal pelo descumprimento exposto. Colocando ainda em xeque o princípio do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes.
É importante se destacar que os percentuais de valores que integram a composição de BDI são percentuais que podem divergir de empresa para empresa, porém é impossível que se admita que tais valores orbitem fora dos limites previstos ou recomendados em normativas dos Tribunais de Contas.
Ainda assim, no que condiz a solicitação de desclassificação do Consórcio Sanear, como requerido pela recorrente, face o suposto descumprimento ao acórdão do TCU, este não restou demostrado pela Recorrente qualquer irregularidade, bem como, em Parecer Técnico do Setor de Engenharia, detentor com conhecimento técnico e científico da matéria, relata não haver qualquer anormalidade do BDI, posto que aplicando o fator desoneração, o mesmo encontra-se no limite da normativa.
Frise-se que muito embora alegado pelas recorrentes de forma veementemente irregularidades nas decisões proferidas, tais como, a ofensa aos princípios legais, não demonstram de forma eficaz os requisitos mínimos que ensejem uma reforma da decisão preferida, apesar de serem por ambas realizada a juntada de diversas jurisprudências.
Assim, está demonstrado que a decisão da Comissão de Licitações, ao CLASSIFICAR a proposta do CONSORCIO SANEAR, e DESCLASSIFICAR as propostas da PIMENTAL ENGENHARIA E SCAVE SERVIÇO o fez com base na ponderação dos princípios, e na vinculação do Instrumento Convocatório, sendo afastado deste julgamento todo e qualquer excesso, posto que os mesmos foram tomados por base em pareceres técnicos e científicos elaborados pelo detentor do projeto básico objeto do presente.
Por fim, destaque-se que as recorrentes embora ataquem de forma direta a decisão proferida, consubstanciada na desconformidade de sua proposta ao limite dos BDI, o qual está brilhantemente esclarecido nos autos, e que demonstram seu descumprimento, esquecem-se de atacar ao ponto que ainda persistem sobre suas desclassificações que consistem na incompatibilidade dos itens constantes no Anexo I do Edital e ofertado na proposta de preços descumprindo ao subitem 9.4 , posto que apresentam inconformidade em tipos de materiais e quantitativos, dos itens do Anexo I abaixo descritos, extraídos do Resultado de Análise de Proposta presente aos autos:
2 - PIMENTEL ENGENHARIA LTDA
(...)
Foram identificadas ainda desconformidades na planilha orçamentária, no que se diz respeito a serviços e unidades nos itens: 2.2.2, 2.2.3, 2.2.24, 2.2.25, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.6, 2.4.19, 2.4.25, 2.4.26, 2.4.27, 2.4.28, 2.6.2, 2.6.6, 2.6.31, 2.6.32, 2.6.33, 2.6.34, 3.1.3, 3.1.10, 3.1.24, 3.2.3, 3.2.36, 3.2.37, 3.2.38, 3.2.39, 3.3.3, 3.3.23, 3.3.24, 4.1.5, 4.1.13, 4.2.5, 4.2.13, 4.3.6, 4.3.11, 5.1.2, 5.3.11, 5.3.12, 5.3.22, 5.3.33, 5.4.6, 5.4.22, 5.4.27, 5.7.1, 5.7.10, 5.7.13, 5.7.15, 5.7.22, 5.7.29, 5.7.30, 5.7.36, 5.9.2, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.10, 6.1.19, 6.2.1, 6.2.6 descumprindo assim o item 9.4 alínea "a" e "b". Assim por não cumprir de forma satisfatória as exigências do instrumento convocatório, declaro a licitante em comento DESCLASSIFICADA.

3 – SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA
(...)
Constataram-se ainda desconformidades nas planilhas orçamentárias com relação à descrição de serviços e unidades e quantidades nos itens: Lote I – 2.2.23, 2.2.24, 2.2.25, 2.4.25, 2.4.26, 2.4.27, 2,4,28, 2.6.31, 2.6.32, 2.6.33, 2.6.34, 4.1.13, 4.2.13, 4.3.6, 4.3.11, 5.3.11, 5.3.12, 5.3.22, 5.7.10, 5.7.13, 5.7.15, 5.7.29, 5.7.30, 5.7.36, 5.9.2, 6.1.6. Lote II - 7.2.18, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6 e 8.7, o que evidencia o descumprindo o item 9.4 "a" e "b" do Instrumento Convocatório, razão pela qual declaro DESCLASSIFICADA.

V - Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação recebeu e registrou os Recursos Administrativos e suas contrarrazões objetivando a reconsideração da decisão adotada pela mesma e apresentação de solução para as questões suscitadas.
Demonstradas por parte das recorrentes e contrarrazoantes as razões de fato e de direito e após análise e reexame a Comissão decide por:
NEGAR PROVIMENTO ao pedido das licitantes PIMENTEL ENGENHARIA LTDA e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA uma vez que não restou demonstrada qualquer irregularidade na decisão que desclassificou as recorrentes, bem como, que classificou o CONSORCIO SANEAR LUZIÁPOLIS, tampouco qualquer infringência aos preceitos do Instrumento Convocatório e da Lei 8.666/96 e Lei 12.462/11;"
É o relatório, passo a decidir.
Consoante se verifica nos autos, tratam-se os recursos contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que desclassificou

as propostas ofertadas, entendo as recorrentes como ilegais as decisões proferidas.
Embora pelas recorrentes apresentadas suas razões de fato e direito que entendem cabíveis, bem como, a apresentação de diversas jurisprudências e doutrinas quanto a infração de ordem principiológica, o qual, não fica claro nos autos qualquer descumprimento dos princípios por parte da Comissão, que, a todo momento age de forma justa e objetiva no tomar das decisões.
As recorrentes não rebatem na peça administrativa a qualquer momento o Parecer Técnico que embasou a supracitada decisão, visto que não juntou aos autos nenhum outro que coloque em dúvida ou questionamento o elaborado pelo detentor do Projeto Básico.
Outrossim, a licitante PIMENTEL ENGENHARIA LTDA não demonstrou a viabilidade da sua oferta, visto que, a mesma apresenta valores de custo de mercado sem a inserção dos percentuais de BDI por parte da Municipalidade, bem como, não apresentou valores para o projeto básico do Lote I, o qual encontra-se com item obrigatório, visto ser uma contratação integrada o objeto da presente licitação, bem como, apresentou inconformidade nos itens ofertados, posto que apresentou quantidade e descrição de itens divergentes do exigido, descumprindo assim ao Anexo I do Edital.
No mesmo sentido, a licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA apresentou preços para o Lote I muito superiores ao orçado, causando prejuízos ao Erário, bem como, inconformidade na planilha orçamentária, em ambos os Lotes, com a existência de quantitativos e descrição em desconformidade com o exigido no Anexo I, observando-se a existência de itens cujo a aceitação da oferta implicaria na impossibilidade de execução da obra, bem como, que, ainda que considerados a possibilidade de aditivo para o item, este não seria passível de suprir o quantitativo real exigido no Projeto Básico.
Assim, consoante o exposto, e não havendo demonstrado qualquer ilegalidade nas decisões proferidos, bem como, a ausência de justa causa para os descumprimentos de quantitativos e descrições que implicam em desconformidade com o Edital e impossibilidade de execução do objeto da contratação, **RATIFICO a** decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, bem como o parecer da Procuradoria Geral do Município, subscrito pelo Procurador Municipal, adotando a fundamentação nele contida com razão para decidir, para fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo n.º 049/2016 e 443/2016 interposto respectivamente pelas licitantes PIMENTEL ENGENHARIA LTDA e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA uma vez que não restou demonstrada qualquer irregularidade na decisão que desclassificou as recorrentes, bem como, que classificou o CONSORCIO SANEAR LUZIÁPOLIS, tampouco qualquer infringência aos preceitos do Instrumento Convocatório e da Lei 8.666/96 e Lei 12.462/11, ao tempo em que:
ADJUDICO o presente certame em favor de CONSORCIO SANEAR LUZIÁPOLIS, o qual atendeu aos requisitos legais estabelecidos no Instrumento Convocatório, ao tempo em que determino a intimação do mesmo para nos termos do artigo 33, § 2º da Lei 8.666/93 promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.
Publique-se no Quadro de Avisos e no Diário Oficial dos Municípios, Intime-se as recorrentes e contrarrazoantes por meio de e-mail ou fax e telefone das decisões proferidas.

Campo Alegre, 17 de Março de 2016.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:A30A1886

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO CONTRATO PMJP 018/2016 - DISPENSA 041/2016
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA /AL, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.917.132/0001-08, com sede administrativa na Praça José Pacheco, s/n, Bairro do Centro, Jequiá da Praia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Marcelo Beltrão Siqueira, doravante denominado CONTRATANTE.
CONTRATADO: BRUNO SOARES DE FARIAS, residente na avenida Enfermeira Noraci Pedrosa, 422 – Antares, CEP: 57.083-060 – Maceió - AL, inscrita no RG de n° 3211884-2599570 SSP/GO e CPF: 021.467.094-56 sob o nº 07.272.128/0001-53, doravante denominada CONTRATADO.
OBJETO: O presente contrato tem por objetivo a contratação de profissional para laudo técnico de desapropriação de área para implantação da orla da Lagoa de Jequiá, descritos na Proposta de Preços da Contratada.
VALOR: O valor global desse contrato é 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS E REAIS)
VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará até o dia 31 de Dezembro de 2016.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

Jequiá da Praia, 21 de Março de 2016.

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:8141475B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DO 1° (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 03.05/23.001/14.

CONTRATANTE: Município de Palestina**.**
CONTRATADO: CELOCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
CNPJ 03.988.371/0001-11.
Objeto: 1º Termo Aditivo de Prorrogação da Vigência dos serviços de Locação de veículos e máquinas pesadas, em conformidade com as especificações constantes na Ata de adesão nº 003/2013, relativo ao Pregão presencial nº 003/2013 do Município de Feira Grande/AL
Fundamento Legal: art. 57, inciso II, da Lei n°. 8.666/93.
Vigência: 20/06/2015 a 20/06/2016.

Publicado por:
Albert Leite e Silva
Código Identificador:29D7F6C1

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ERRATA

No Aviso de HOMOLOGAÇÃO do Pregão Presencial N° 006/2016 – Tipo Menor Preço Item – Objeto: Registro de Preços para futuras aquisições de Peixes, Arroz e Leite de Coco, publicado no DOM no dia 21 de março de 2016, ano III, nº 0249, pagina 7, Código Identificador: 469534DC, onde **SE LÊ:** e a DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. **LEIA-SE:** e a **FRINSCAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Teotônio Vilela/AL, 21 de março de 2016.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Ricardo Lima Torres
Código Identificador:E87E4005



